



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1098/2018

São Luís, 31 de janeiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE JANEIRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1223/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, para prestar depoimento e comparecer no dia 05 de fevereiro de 2018, às 12:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio do Ofício nº 048/2018 – 8ª VCRIM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10670/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC e a empresa Z. C. da Silva-ME/Nith Treinamentos – CNPJ nº 07.649.811/0001- 67; OBJETO: Contratação do treinamento on line “eSocial nos Órgãos Públicos – com Assessoria para Implantação” para 07 (sete) servidores desta Corte de Contas; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA(UG):02901 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC; ND:3.3.90.39; FR: 0307000000-Créditos Suplementares; PLANO INTERNO: GESTRAORG; VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 02/01/2018. São Luís, 30/01/2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos/TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2018- SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.502/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 004/2017, constante do Processo administrativo nº 10.502/2017, torna público a Ata de Registro de Preços nº 004/SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Presencial nº 004/2017 – COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10.502/2017 integram presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda. CNPJ: 17.465.579/0001-60

Endereço: Rua dos Castanheiros nº 06, Quadra nº 06 – Jardim Renascença – CEP 65070-120

Telefone: (98) 3235-4768; E-Mail: vitorialtda2012@gmail.com

Nome do representante: Shelijane Severiano de Carvalho – CPF:032.970.598-93

Lote II :

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por R\$ (D)	(DxC) Valor total R\$ (E)
Coffee Break	30	200	6000	33,90	203.400,00

Lote IV:

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por R\$ (D)	(DxC) Valor total R\$ (E)
Almoço	03	500	1.500	135,00	202.500,00

Lote V:

Item	Serviços	(A) Nº eventos estimados para 12 meses	(B) Nº estimado de pessoas por evento	(C) Total de Pessoas	(D) Valor Unitário por pessoa	(DxC) Valor Total R\$
1	Almoço	10	200	2.000	20,00	40.000,00
2	Lanche	10	200	2.000	19,00	38.000,00
3	Jantar	02	200	400	20,00	8.000,00
Valor do grupo						86.000,00

Data da assinatura: 11 de janeiro de 2018. São Luís, 30 de janeiro de 2018. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5778/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São João do Caru

Embargante: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente na Rua Brilhante, s/nº – Centro, São João do Caru/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1285/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de São João do Caru no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2011, que desaprovou as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2011;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5778/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São João do Caru

Embargante: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente na Rua Brilhante, s/nº – Centro, São João do Caru/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 103/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 103/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1286/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Administração Direta de São João do Caru no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 103/2011, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 103/2011;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5778/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Caru

Embargante: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente na Rua Brilhante, s/nº – Centro, São João do Caru/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1287/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FUNDEB de São João do Caru no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 104/2011, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 104/2011;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5778/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru

Embargante: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente na Rua Brilhante, s/nº – Centro, São João do Caru/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 105/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 105/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1288/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de São João do Caru no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 105/2011, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 105/2011;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5778/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru

Embargante: Edinaldo Prado Nascimento, CPF nº 827.360.573-68, residente na Rua Brilhante, s/nº – Centro,

São João do Caru/MA, CEP 65.440-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 106/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edinaldo Prado Nascimento. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 106/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1289/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de São João do Caru no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Prado Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 106/2011, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 106/2011;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 29, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a forma de apresentação dos documentos comprobatórios da despesa nas tomadas e prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017 e sobre o adimplemento de compromissos com o controle externo: Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais e legais, e nos termos do art. 80, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000,

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, entrou em vigor em 30 de outubro de 2017, data de sua publicação oficial;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, institui o Módulo de Importação do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SAE)-Execução e dá outras providências, entrou em vigor em 30 de outubro de 2017, data de sua publicação oficial;

CONSIDERANDO os princípios regentes da atividade administrativa insculpidos no caput do art. 37 da

Constituição Federal, em especial o da eficiência, que impende evitar o desperdício de recursos humanos e financeiros; e

CONSIDERANDO os pedidos formulados por contadores públicos durante a realização da capacitação do sistema eletrônico de prestação de contas anual (e-PCA), bem como a necessidade de compatibilizar limitações operacionais dos fiscalizados aos interesses do controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º Nas tomadas e prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017, fica facultada a organização da documentação comprobatória da despesa na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 46, de 11 de janeiro de 2017, ou na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput deste artigo também se aplica às prestações de contas dos Presidentes das Câmaras Municipais referentes ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Fica alterado:

I- o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 5º

Parágrafo único. Os dados relativos ao exercício financeiro de 2017 devem ser remetidos até 28 de fevereiro de 2018." (NR)

II- o inciso I do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 4º

I - até o último dia de cada exercício financeiro, quanto às alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" do inciso I do art. 3º^{1/4}. (NR)

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA nº 54/2018

Dispõe sobre despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição Federal, segundo o qual o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO o princípio da simetria entre a organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União e a dos Tribunais de Contas dos Estados, insculpido no art. 75 da Lei Maior.

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade^{1/4}

CONSIDERANDO o disposto no art. 165 da Constituição Federal e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal, em especial o disposto nos arts. 4º, 5º, 11, 12, 48, 48-A, 58 e 59, inciso I.

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, § 2º, V, da Lei Complementar n. 101/2000, quanto à competência do Tribunal de Contas para emitir alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade;

CONSIDERANDO as várias festividades que contam com o patrocínio e repasses das Prefeituras no contexto atual de severa crise econômica, queda de receita, precariedade dos serviços essenciais, inadimplência dos municípios, em detrimento dos investimentos prioritários, determinados pela Constituição e pelas leis orçamentárias, na área de saúde e educação;

CONSIDERANDO que as despesas empenhadas na produção de festejos nos municípios em detrimento de elevado índice de vulnerabilidade social constitui ato ilegítimo de gestão que, em tese, poderá vir a comprometer a regularidade da gestão e das respectivas contas dos ordenadores de despesas municipais.

CONSIDERANDO o dever de o órgão de controle externo prevenir a responsabilidade dos gestores, evitar repetição de ilícitos e preservar o interesse público dos municípios;

RESOLVE:

Art. 1º Será considerada ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos:

I – quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

II – estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente.

§1º. A hipótese de inadimplência com o pagamento da folha restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios enumerados no inciso I;

§ 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade.

Art. 2º. A partir de 2019, a despesa prevista no artigo 1º também será considerada ilegítima quando o Município apresentar, na última avaliação anual realizada pelo TCE/MA, baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação, consoante critérios de avaliação definidos nesta Instrução Normativa.

§1º. A efetividade na gestão da saúde ou da educação será aferida a partir dos dados coletados do Sistema de medição da eficiência da gestão municipal, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/MA n. 43, de 08 de junho de 2016, e consoante metodologia utilizada no Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 472, de 13 de junho de 2016.

§2º. Considerar-se-á com baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação o Município que apresentar índice relativo à educação ou à saúde abaixo de 50% (cinquenta por cento), limitando-se essa restrição ao percentual de 10% (dez por cento) da totalidade dos municípios maranhenses.

§3º. Também será considerado com baixa efetividade o município que não responder no prazo devido ao questionário de que trata a IN TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016.

Art. 3º A realização de despesas ilegítimas com eventos festivos será considerada, em tese, comprometedor do resultado da gestão e regularidade das contas, e deve ser aferida quando da análise e apreciação ou julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo e/ou demais gestores responsáveis, ou ainda em sede de representações junto à Corte de Contas, com possibilidade de concessão de medidas cautelares.

Parágrafo único. A fim de evitar o comprometimento da regularidade do resultado da gestão, de que trata o caput, e as sanções dele decorrentes, impostas pelo Tribunal de Contas, o jurisdicionado poderá promover a rescisão unilateral do contrato eventualmente firmado, com esteio em seu poder de autotutela administrativa e no princípio da supremacia do interesse público, sem implicações sancionatórias no âmbito administrativo.

Art. 4º. Sem prejuízo da comunicação a este Tribunal, por meio eletrônico, de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, as despesas com festividades suportadas pela Fazenda local ou em razão de transferências voluntárias, deverão ser informadas, sob pena de multa, nos portais da transparência dos

respectivos municípios, com a devida especificação da fonte de custeio e descrição da despesa, contendo valor, objeto, forma de repasse e procedimento do qual se originou.

Art. 5º. Em caso de realização de festividades cuja fonte de custeio sejam transferências voluntárias, a autoridade concedente fica responsável por observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Atos dos Relatores

Processo nº5642/2016

Jurisdicionado:Prefeitura Municipal de Monção

Natureza:Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício:2012

DESPACHO Nº97/2018–GAB/ROF

Com fulcro no art.294, do Regimento Interno do TCE-MA, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentação de defesa, de responsabilidade do Senhor Lindonelio Pereira da Silva.

Intime-se o interessado através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luis, 30 de janeiro de 2018.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3067/2015

ORÍGEM : Gabinete do Prefeito de Pedreiras

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Francisco Antônio Fernandes da Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedreiras, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3067/2015, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Pedreiras, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 10433/2016-UTCEX 5, do mencionadoprocessos. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 10433/2016, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 30/01/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator